

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
SCS Quadra 9, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 1º ao 3º andares - Bairro Asa Sul
Brasília-DF, CEP 70308-200
- <http://www.ebserh.gov.br>

PARECER Nº 124/2024/SJCCD/DJLC/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH

PROCESSO Nº 23534.010207/2024-45

INTERESSADO: Hupes-UFBA

ASSUNTO: **Contratação direta de remanescente de serviço. Dispensa com fundamento no art. 78, inciso VI, do RLCE 1.1.**

Sumário Executivo

O objeto da consulta é a viabilidade jurídica da contratação direta de remanescente de serviço, com fulcro no artigo 78, inciso VI, do Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh - versão 1.1, da empresa Servitium Ltda.

Concluiu-se pela viabilidade jurídica da pretensão, desde que atendidas as seguintes recomendações: (i) juntada do termo de rescisão do contrato anterior ou que seja referenciado o processo SEI em que tal termo de rescisão está inserido, e avaliação da imediata prorrogação do novo contrato; (ii) restando impossível o cumprimento da recomendação anterior, efetuar o registro da justificativa para utilização, EXCEPCIONALÍSSIMA, do entendimento pelo qual a ausência de interesse da contratada em fazer nova prorrogação de avença de prestação de serviços de natureza continuada autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra; (iii) registro da justificativa manifestação expressa quanto à aceitação das mesmas condições do Contrato nº 13/2022; (iv) elaboração do mapa de riscos da fase de gestão do contrato; (v) atualização da Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos; (vi) ajustes na minuta de contrato; (vii) aprovação do Colegiado Executivo.

Senhor Chefe Substituto do Setor Jurídico de Convênios e Contratações Diretas em Serviços,

I RELATÓRIO

1. Este processo administrativo foi submetido ao Setor Jurídico de Convênios e Contratações Diretas em Serviços para análise e emissão de manifestação jurídica acerca do procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 78, inciso VI, do RLCE 1.1, visando à contratação de serviços continuados de apoio às atividades administrativas e hospitalares, através de postos de Auxiliar de Lavanderia, Camareira, Costureira, Maqueiro e Motorista de Ambulância.

2. Em razão da solicitação de análise em caráter de urgência, efetuada pelo Despacho - SEI GAD/Hupes-UFBA (39402475), a análise deste processo foi realizada em detrimento da ordem cronológica daqueles anteriormente recebidos.

3. Considerando o que dispõe o art. 14 da Portaria-SEI n.º 49/2017, que instituiu o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema informatizado oficial de gestão de documentos e processos eletrônicos no âmbito da Ebserh, é dispensada a enumeração dos documentos juntados a este processo eletrônico.

II FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

4. Esta manifestação jurídica visa assistir a autoridade assessorada no controle interno da juridicidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos jurídicos e recomendando providências. Compete à autoridade assessorada avaliar a necessidade de adotar ou não a precaução recomendada. Não cabe à Conjur emitir posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou recomendação sobre tais questões, quando formalmente provocada. As manifestações do órgão de assessoramento jurídico, deve-se reforçar, são de natureza opinativa e, conseqüentemente, feitas sem caráter vinculativo.

5. É importante mencionar, ainda, que é dever de cada agente observar se seus atos estão inseridos em suas próprias competências, sendo recomendável a juntada ao processo administrativo dos respectivos instrumentos de nomeação ou designação, bem como, se for o caso, os atos normativos que estabelecem suas competências, até para que, em futura auditoria, possa ser facilmente comprovada a legitimidade de quem praticou determinado ato.

III FUNDAMENTAÇÃO

6. As contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, constituem exceção, uma vez que, por força do art. 37, inciso XXI, da CR/88, a regra é licitar, a fim de se obter a melhor proposta para a Administração.

7. De fato, deve o gestor público ser cauteloso ao decidir pela contratação direta, haja vista que é cabível a sua responsabilização pelo TCU, nos termos da Lei n.º 8.443/1992. Do mesmo modo, além de ser possível, em tese, a configuração de ato de improbidade administrativa, constitui crime admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses legais (art. 337-E da Lei nº 14.133/2021).

8. O artigo 233 do RLCE 2.0 prevê o seguinte:

Art. 233. Aplicam-se as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e de contratações que tenham sido iniciados após sua entrada em vigor, permanecendo regidas pela Lei nº

8.666/1993, pela Lei nº 14.133/2021 ou regulamentos anteriores as demais contratações celebradas sob a égide desses normativos, até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

9. Utilizando-se tal raciocínio, para o caso em análise, de contratação de remanescente, será utilizada a legislação que fundamentou a contratação originária, sendo a do RLCE 1.1.

10. Além disso, há orientação do Serviço Jurídico de Consultivo Administrativo da Conjur contemplando tal conclusão, conforme segue:

Contratação por dispensa de licitação. Remanescente de obras/serviços e licitação deserta/fracassada. RLCE 1.1 x RLCE 2.0.

A regra é que o HU utilize-se da instrução processual da contratação original para subsidiar a contratação de remanescente e/ou contratação por licitação deserta/fracassada.

Assim sendo, se a instrução processual anterior se deu pelo RLCE 1.1., o procedimento de contratação direta se dará pelo RLCE 1.1. Entretanto, não há impedimento que o próprio HU, justificadamente, adequue o procedimento de contratação direta com o RLCE 2.0.

11. Considerando que não foi localizada apresentação de justificativa para tanto e a inexistência de adequação ao RLCE 2.0, visto que os documentos relacionados ao planejamento foram elaborados na vigência do RLCE 1.1, permanecerá o remanescente sendo regido pelo RLCE 1.1.

III.1 Contratação de remanescente

12. Em se tratando, especificamente, da dispensa de licitação, sua disciplina aplicável à Ebserh encontra previsão no art. 29 da Lei n.º 13.303/2016 e no art. 78 do RLCE 1.1, sendo que, dentre as suas hipóteses, há aquela destinada a suprir a necessidade de contratação de remanescente. Veja-se:

Lei n.º 13.303/2016

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

[...]

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

[...]

§ 1º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório."

RLCE 1.1

Art. 78. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

[...]

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, ainda que a execução do contrato não tenha sido iniciada, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

13. Verifica-se, na Justificativa - SEI 2 (39298434), que a realização da presente dispensa de licitação para contratação de remanescente se justificaria considerando que a empresa contratada não possui o interesse na prorrogação do Contrato nº 13/2022, sendo o comunicado ao Hupes-UFBA apenas 10 (dez) dias antes do final da vigência do Contrato.

14. De forma geral, o entendimento seguro a ser levado em consideração para estas situações, é que a prévia rescisão do contrato administrativo inicialmente firmado seria, portanto, pressuposto para a incidência do art. 78, inciso VI, do RLCE 1.1, de modo que o novo contrato para execução do objeto remanescente apenas poderia ser firmado depois de formalizada a extinção prematura do pacto anterior.

15. Em suma, para que possa ser gerada uma maior segurança jurídica ao gestor, a contratação direta do remanescente não deve ser firmada ainda na constância do contrato em processo de rescisão, pelo que recomenda-se que haja a rescisão contratual da atual contratada antes da assinatura do novo contrato, juntando-se aos autos o termo de rescisão ou que seja referenciado o processo SEI em que tal termo de rescisão está inserido. Neste diapasão, em homenagem ao princípio da continuidade dos serviços públicos e atividades administrativas, também se recomenda que a Administração adote, por cautela, todas as medidas necessárias a fim de evitar eventual solução de continuidade na prestação dos serviços em comento.

16. Por sua vez, o contrato remanescente deve ser assinado pelo prazo em que efetivamente restante do contrato anterior rescindido:

Enunciado

A contratação direta de remanescente de serviço por prazo superior ao que efetivamente remanesceu do contrato rescindido afronta o disposto no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993.

([Acórdão 379/2017-Plenário](#). Relator: Augusto Sherman. Acesso em: 29 mai. 2024)

17. Desta forma, considerando que o fim do contrato atual é em 03/06/2024, e que o remanescente seria assinado também com esta data final, para evitar a solução de continuidade após esta data, seria necessária a imediata prorrogação contratual por termo aditivo, logo após a formalização do contrato remanescente, podendo ser utilizado o Parecer Referencial - SEI 1.7383159).

18. Restando impossível o cumprimento das recomendações do parágrafo 15 e 17 acima e devendo ser devidamente registrado e justificado nos autos pelo gestor, traz-se a possibilidade, EXCEPCIONALÍSSIMA, de que a ausência de interesse da contratada em fazer nova prorrogação de avença de prestação de serviços de natureza continuada autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, se amoldando ao texto disponível no [INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS](#) do TCU, extraído do [Acórdão 1134/2017](#) - Plenário da Corte de Contas, e que encontra respaldo da doutrina sobre a matéria:

[...]

Existe uma outra circunstância que, ainda que não se refira especificamente à rescisão contratual, merece ser analisada: a **ausência de interesse da contratada em fazer nova prorrogação de avença de prestação de serviços de natureza continuada autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento.**

Nesse caso, a Administração poderá adotar conduta já admitida pelo Tribunal de Contas da União no regime da Lei nº 8.666/1993:

A ausência de interesse da contratada em fazer nova prorrogação de avença de prestação de serviços de natureza continuada autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993), desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço. O Plenário apreciou relatório de auditoria com objetivo examinar a regularidade dos procedimentos em contratações de bens e serviços pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC). Entre outras ocorrências, a equipe de fiscalização apontou como achado de auditoria a contratação direta com aplicação irregular do embasamento legal no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, pois empresa fora contratada para manutenção dos bens móveis e imóveis dos prédios da sede da Cnen em decorrência da rescisão do contrato firmado com a vencedora do pregão eletrônico, que informara, pouco antes do término da vigência do ajuste, não poder continuar prestando os serviços. **Com amparo no Acórdão 819/2014 Plenário, que, em situação similar, considerou irregular uma nova contratação fundamentada no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93, a unidade técnica entendeu que o embasamento legal adotado não poderia ser aplicado, por se tratar de contrato de prestação continuada, com prazo de doze meses, que se encontrava no seu segundo ano de prestação, de modo que o contrato original teria sido plenamente executado.** Assim, propôs a unidade instrutiva dar ciência à Cnen de que a celebração do contrato em questão afrontara o citado dispositivo legal e o entendimento do mencionado acórdão, uma vez que o contrato anterior tratava de serviço continuado já em sua primeira prorrogação de doze meses, não havendo, portanto, a situação de serviço remanescente. **O relator, por sua vez, ponderou que a comunicação quanto à impossibilidade de prorrogação contratual fora realizada pela empresa então contratada a menos de um mês do encerramento da vigência do contrato, inexistindo tempo suficiente para a realização de novo procedimento licitatório.** Ademais, destacou o [Acórdão 412/2008 Plenário](#), que teria considerado regular contratação similar. Assim, tendo sido atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, concluiu o relator que a contratação com base no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993 fora regular e que o achado poderia ser afastado, dispensando-se a ciência proposta, no que foi acompanhado pelo Colegiado.

([Acórdão 1134/2017 Plenário](#), Auditoria, Relator Ministro - Substituto Augusto Sherman.) [grifos acrescidos]

(FERREIRA, Matheus Viana ; BULAWSKI, Cláudio Maldaner et al. Contratação de remanescente nas estatais.: Pressupostos e condicionantes. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7171, 18 fev. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101451>. Acesso em: 29 mai. 2024)

19. Em acréscimo a esta hipótese supracitada, a Lei n.º 13.303/2016 também não prevê a exigência de que seja formalizada a extinção do contrato anterior para que somente após seja iniciado o novo processo de contratação pública para a

contratação do remanescente. A tramitação simultânea da rescisão do ajuste em vigor e da nova contratação obsta a solução de continuidade, além de viabilizar um melhor planejamento.

20. Prossequindo a análise, consta nos autos referência à ordem de classificação do Pregão Eletrônico nº 32/2021, bem como a consulta à primeira remanescente do certame licitatório, classificadas na sequência (39298640; 39298788; 39302395; 39309855; 39298772)

21. Além disso, apesar de constar nos autos informação, conforme Relatório - SEI 41 (39399413) e emails trocados com a remanescente (39393838), de que a empresa, SERVITIUM LTDA, concordou com a manutenção das mesmas condições do Contrato Nº 13/2022 inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, não foi localizado nos autos a manifestação formal da empresa nesse sentido, o que se recomenda que seja regularizado.

22. Conforme descrito no Relatório - SEI 41 (39399413), o Contrato será formalizado com a empresa SERVITIUM LTDA, 1ª remanescente do Pregão Eletrônico nº 32/2021 (39298772), incidindo o disposto no inciso VI do art. 78 do RLCE 1.1.

23. Quanto à avaliação técnica da proposta feita pela empresa SERVITIUM LTDA com o Termo de Referência (38854001), foi emitido a Análise - SEI 4 (39397632) e o Relatório - SEI 41 (39399413), concluindo no sentido de que a futura contratada atende aos requisitos e condições de participação e habilitação.

24. De tal instrução se extraem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preços, tal como exigido no art. 82, incisos II e III, do RLCE 1.1.

III.2 Formalização e planejamento da contratação

25. Consoante o artigo 38 do RLCE 1.1, as contratações serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho da Estatal, proteger o interesse público envolvido, como transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e finalidades estatutárias.

26. O planejamento de cada nova contratação consistirá, nos termos do artigo 39, caput, do RLCE 1.1, na instrução de processo administrativo contendo documentação capaz de materializar a realização de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e documentos contendo as especificações técnicas da contratação, como anteprojeto de engenharia, Termo de Referência ou Projeto Básico.

27. Já no § 2º do artigo 20 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 05/2017, consta que nas contratações de remanescente, os estudos preliminares e o gerenciamento de riscos são dispensados, mantendo-se a exigência do gerenciamento de riscos relacionados à fase de execução contratual.

28. Compulsando os autos, observa-se que a contratação originária se desenvolveu a partir do Processo nº 23534.020802/2020-65, constatando-se também que, para a condução do processo de contratação remanescente (23534.010207/2024-45), houve o aproveitamento de documentos da contratação original, dentre os quais o Edital da licitação, DFD, Portaria, ETP e o Termo de Referência (38853944; 38854001) conforme Certidão SAD/DAF/GAD/Hupes-UFBA (39298328).

29. O §2º do artigo 20 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 05/2017 dispensa a elaboração de gerenciamento de riscos para contratação direta em casos de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, salvo na fase da gestão do contrato e diante da ocorrência de eventos relevantes.

30. Posto isso, recomenda-se que seja providenciada a elaboração do Mapa de Riscos da fase de gestão do contrato, nos termos do §2º do artigo 20 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 05/2017.

31. No mais, a análise de riscos deverá ser atualizada após eventos relevantes, durante a gestão do contrato, nos termos do art. 26 da IN nº 05/2017.

III.3 Seleção do fornecedor

32. Conforme disposto no Relatório - SEI 41 (39399413), a gestão informa que a empresa remanescente SERVITIUM LTDA, 1ª remanescente do Pregão Eletrônico nº 32/2021 (3928772), manifestou interesse em firmar contrato remanescente no valor total de R\$ 2.483.674,82 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme Proposta apresentada (39397115).

33. Consta nos autos a Declaração de Disponibilidade Orçamentária, conforme Declaração - SEI UPGO/SGOF/DAF/GAD/Hupes-UFBA (39398872).

34. Mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação, nos moldes do artigo 58 do RLCE 1.1, mantendo-se hígida durante toda a execução contratual.

35. Foram apresentados pela empresa a ser contratada documentos comprobatórios das exigências de habilitação e contratuais (3939715; 39397581), dentre os quais: Sicaf, Certidão Consolidada TCU e outros.

36. No que diz respeito aos impedimentos, o RLCE 1.1 lista as vedações em seu artigo 19. No presente caso, observa-se que foi juntada a Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos (39397115), entretanto, o documento não consta menção ao art. 19 do RLCE 1.1., o que se sugere que seja suprido.

37. No que se refere à observância da [Política de Transações com Partes Relacionadas da Ebserh \(Resolução-SEI nº 199, de 16 de dezembro de 2022\)](#), a certidão foi devidamente juntada (39397581)

III.4 Minuta do Termo de Contrato

38. No presente caso, foi juntado aos autos a Minuta Termo de Contrato (39397774). Sendo cabíveis, no presente caso, as seguintes observações:

- a) na cláusula segunda, a vigência deve respeitar o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contabilizando-se o tempo de execução dos contratos anteriormente rescindidos, em conformidade com o previsto no art. 90

do RLCE 1.1 c/c o art. 78, VI do RCLE 1.1, que prevê que a contratação de remanescente sujeita-se à manutenção das mesmas condições do contrato anterior, demandando ajuste na redação do item 2.2;

b) quanto à cláusula quinta, atribuir a seguinte redação:

5.1. O prazo para pagamento à CONTRATADA e demais condições a ele referentes estão definidos no Termo de Referência.

c) atribuir a seguinte redação à CLÁUSULA SEXTA:

CLÁUSULA SEXTA - REPACTUAÇÃO

6.1. As regras acerca da repactuação do valor contratual são aquelas previstas no Termo de Referência.

d) atribuir a seguinte redação à CLÁUSULA OITAVA:

8.1. O regime de execução, as condições de entrega e de recebimento do objeto estão definidos no Termo de Referência.

e) atribuir a seguinte redação à CLÁUSULA NONA:

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA:

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, sendo que constitui especificamente obrigação da CONTRATADA manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua contratação.

f) atribuir a seguinte redação à CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO:

X.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas nos arts. 114 e 115 do RLCE 1.1, sem prejuízo da aplicação das sanções estabelecidas no termo de referência.

X.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados e registrados em processo administrativo, assegurando-se o direito à prévia e ampla defesa.

X.3. O abandono da execução contratual configura motivo para imediata rescisão unilateral.

X.4. A rescisão por ato unilateral poderá acarretar as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Termo de Contrato:

X.4.1. Perda da garantia de execução, caso prevista, para ressarcimento da CONTRATANTE;

X.4.2. Na hipótese de insuficiência da garantia, a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE;

X.4.3. Cobrança, administrativa ou judicial, dos valores das multas e/ou indenização devidas à CONTRATANTE.

X.5. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

X.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

X.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

X.5.3. Indenizações e multas.

g) atribuir a seguinte redação à CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO:

17.1. A CONTRATANTE providenciará, sem ônus para a CONTRATADA, a publicação do extrato do presente aditamento no Diário Oficial da União e em portal eletrônico mantido pela Ebserh na internet, conforme determina o artigo 44 do RLCE 1.1.

h) atribuir a seguinte redação à DÉCIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS:

X.1. As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:

X.1.1. As partes devem cumprir as disposições constantes na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

X.1.2. A CONTRATADA está ciente de que deve guardar por si, por seus empregados ou prepostos, em relação aos dados, informações ou documentos de qualquer natureza, exibidos, manuseados, ou que, por qualquer forma ou modo, venham tomar conhecimento, o mais completo e absoluto sigilo, ficando, portanto, por força da lei, civil e penal, responsável por sua indevida divulgação e descuidada ou incorreta utilização, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos a que der causa;

X.1.3. É permitido à CONTRATADA caucionar ou ceder os créditos do contrato, para qualquer operação financeira, desde que haja prévia e expressa autorização da unidade contratante da Ebserh, sendo aplicável, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 53, de 8 de julho de 2020;

X.1.3.1. A cessão de crédito, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor;

X.1.3.2. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (CONTRATADA) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à CONTRATANTE.

i) atribuir a seguinte redação à CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO:

XX.1. É eleito o Foro da da Justiça Federal, *Seção ou Subseção* Judiciária do para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

j) se o contrato for assinado por todos os representantes das partes no SEI ou por qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura, poderá ser dispensada a assinatura de testemunhas, com fundamento no § 4º do art. 784 do Código de Processo Civil.

39. No que se refere ao fornecedor, o termo de contrato deve ser assinado: i) pelo representante legal da pessoa jurídica, definido em seus atos constitutivos; e ii) em qualquer hipótese, por quem exiba procuração ou outro instrumento idôneo para comprovar os seus poderes para tanto.

40. Em atenção ao art. 44 do RLCE 1.1, o extrato do contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União e em Portal eletrônico mantido pela Ebserh na internet.

III.5 Autorização formal

41. No momento oportuno, o termo de contrato deve ser submetido à aprovação do órgão colegiado e, em seguida, assinado pelas autoridades competentes da Administração Central ou da Unidade Hospitalar gerida pela Ebserh.

42. Para os Hospitais Universitários Federais, deve ser observado o artigo 19 da Portaria-SEI n.º 8/2019, segundo o qual os ordenadores de despesa deverão submeter, obrigatória e previamente, ao exame e aprovação do Colegiado Executivo da unidade hospitalar, os acordos, contratos, termos aditivos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a unidade, devendo-se, ainda, observar o que dispõe o artigo 20 do referido normativo:

Art. 20 No âmbito de cada unidade hospitalar, os contratos administrativos, ajustes, termos aditivos, apostilamentos e outros instrumentos congêneres serão assinados sempre pela Superintendência em conjunto com outro membro do Colegiado Executivo, vedada a subdelegação.

43. No que diz respeito à parte contrária, o termo de contrato deve ser assinado por quem exiba procuração ou outro instrumento idôneo para comprovar os seus poderes para tanto.

44. Não consta nos autos a aprovação da presente contratação por parte do Colegiado Executivo, o que deve ser providenciado.

IV CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da pretensão, desde que atendidas as recomendações abaixo:

I - juntar aos autos o termo de rescisão do contrato anterior ou que seja referenciado o processo SEI em que tal termo de rescisão está inserido e, visando evitar eventual solução de continuidade na prestação dos serviços em comento, avaliar a imediata prorrogação do novo contrato, considerando que o fim do contrato atual é em 03/06/2024, e que o novo contrato remanescente seria assinado com esta data final;

II - registrar e justificar nos autos, restando impossível o cumprimento da recomendação acima, a utilização, EXCEPCIONALÍSSIMA, do entendimento pelo qual a ausência de interesse da contratada em fazer nova prorrogação de avença de prestação de serviços de natureza continuada autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra;

III - providenciar manifestação expressa quanto à aceitação das mesmas condições do Contrato Nº 13/2022 inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

IV - elaboração do mapa de riscos da fase de gestão do contrato, nos termos do §2º do art. 20 da IN SEGES/MPDG 05/2017;

V - juntar a Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos contendo menção expressa ao art. 19 do RLCE 1.1.;

VI - ajustar a minuta de contrato (39397774), conforme recomendações no parágrafo 38;

VII - providenciar aprovação do Colegiado Executivo do Hupes-UFBA.

46. Na hipótese de afastamento de recomendação, de forma motivada, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei n.º 9.784/1999, o prosseguimento da pretensão dispensa nova manifestação jurídica. Afinal, conforme a Boa Prática Consultiva n.º 05, do Manual de Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, adotado no âmbito da Ebserh por força da Portaria n.º 03, de 14 de outubro de 2016, não cabe à Conjur o pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações apresentadas.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

Michel Pinheiro Gomes

Advogado

OAB/AM nº 10.707

Aprovo o Parecer n.º 124/2024/SJCCD/DJLC/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH.

Encaminhem-se os autos à Gerência Administrativa do Hupes-UFBA.

(assinado eletronicamente)

Bruno de Assis Bastos

Chefe Substituto do Setor Jurídico de Convênios e Contratações Diretas em Serviços

Portaria - SEI nº 2257, de 04 de outubro de 2023

OAB/AL nº 7.476



Documento assinado eletronicamente por **Michel Pinheiro Gomes, Advogado(a)**, em 29/05/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Assis Bastos, Chefe de Setor, Substituto(a)**, em 29/05/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39406927** e o código CRC **BC04D0BC**.

Referência: Processo nº 23534.010207/2024-45 SEI nº 39406927